



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Segunda-feira • 23 de Maio de 2022 • Ano • Nº 8113

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Aviso de Recurso e Abertura de Prazo para Contrarrazões - Pregão Eletrônico Nº 025/2022 - Bernabé Gases Ltda**
- **Razões do Recurso- Pregão Eletrônico nº 025/2022 - Processo Administrativo nº: 109/2022 - Bernabé Gases Ltda**

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
CNPJ 16.233.439/0001-02

AVISO DE RECURSO e ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

O Município de Eunápolis, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público a todos os interessados que a empresa **BERNABÉ GASES LTDA – CNPJ: 22.290.296/0001-65** apresentou recurso do Pregão Eletrônico nº 025/2022, nos termos do art. 109, da Lei de Licitações, fica aberto o prazo de contrarrazões contados nos termos do art. 110, do mesmo diploma legal. Os documentos encontram-se a disposição no Núcleo de Licitação e Contratos na Rua Arquimedes Martins, nº 525, Centauro, Eunápolis – BA. Podendo ainda ser solicitado pelo e-mail copel@eunapolis.ba.gov.br: Eunápolis, 23 de maio de 2022. Kleuton Rosa dos Santos Oliveira - Pregoeiro.

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA.

Processo Administrativo nº: 109/2022

Pregão eletrônico nº 025/2022.

BERNABÉ GASES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.290.296/0001-65, com sede na Avenida Pedro Fontes, nº 1094, Prov. Obra, Bairro Padre Mathias, Cariacica, Estado do Espírito Santo-ES, CEP: 29157-060, neste ato representado por seu sócio administrador **WELITON BERNABE**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.123.731 SPTC-ES, e do CPF nº 864.960.262-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, s/n, Torre 4, apto. 1301, Dom Bosco, Cariacica, Estado do Espírito Santo – ES, CEP: 29147-3555, vem perante Vossa Senhoria, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO** manifestado após declaração do vencedor no pregão eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

WELITON
BERNABE:8
649602622
0

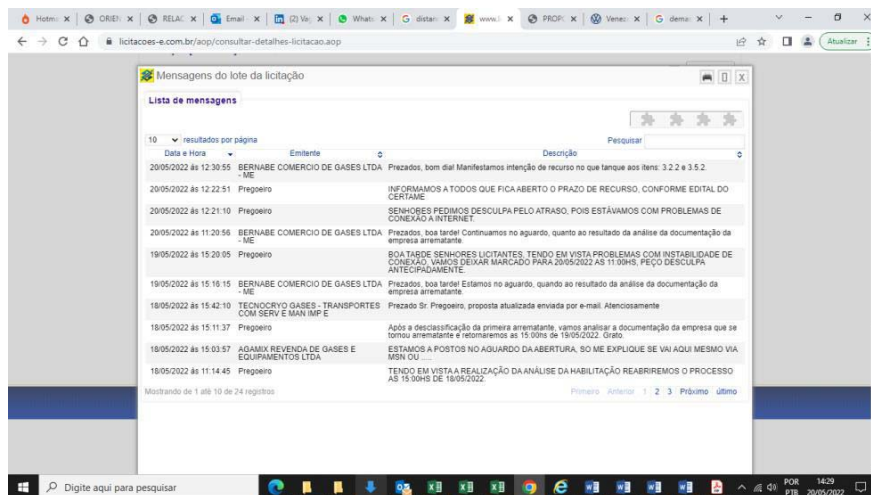
Assinado de forma digital por WELITON BERNABE:86496026220
Dados: 2022.05.23 10:29:26 -03'00'

1

1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Discorre o item 11.1 do edital que uma vez “declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de, no máximo, 60 (sessenta) minutos, para que qualquer licitante manifeste intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivo, em campo próprio do sistema”, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de 1 (um) dia, na forma do item 11.2.3.

Conforme se verifica do *print* abaixo, após ser declarado o vencedor, a Recorrente manifestou tempestivamente a intenção de recorrer quanto ao descumprimento dos itens 3.2.2 e 3.5.2 do edital. Veja:



Destarte, considerando que a Recorrente manifestou a sua intenção de recurso dentro do prazo conferido em edital, assim como indicou os itens objeto do descumprimento que entende ter havido na decisão que declarou o vencedor, verifica-se o cabimento e tempestividade do recurso e, conseqüentemente, das razões ora apresentadas.

WELITON
BERNABE:86
496026220

Assinado de forma digital por WELITON BERNABE:86496026220
Dados: 2022.05.23 10:28:55 -03'00'

2- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrente participou do certame aberto pela Prefeitura Municipal de Eunápolis, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais, equipamentos de geração de ar comprimido medicinal e vácuo clínico, peças e materiais em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Após o necessário recebimento de propostas e fase de lances, a empresa TECNOCRYO GASES foi declarada vencedora do certame.

Entretanto, a decisão em comento merece ser anulada/reformada, conforme passaremos a discorrer.

2.1. CHAMADA DO FEITO À ORDEM. NULIDADE ABSOLUTA – CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 3.2.2.1, “a” e 3.5.2, “a” DO TERMO DE REFERÊNCIA E AS CLÁUSULAS 5.2.2.1, “a”, e 5.5.2, “a” DA MINUTA CONTRATUAL.

Estabelece o art. 37, caput da Constituição Federal Brasileira (CRFB) que a administração pública direta ou indireta, em quaisquer de suas esferas, deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Veja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da legalidade importa na vinculação estrita da administração pública à norma posta, de modo que a ela somente é permitido agir de acordo com a lei, diferentemente dos entes privados, que podem praticar todos e quaisquer atos não vedados pela mesma.

Isto posto, observa-se do art. 41 da lei 8.666/93 um dos princípios basilares dos processos licitatórios, qual seja a Vinculação ao Instrumento Convocatório, de modo que, uma vez publicado o edital, a administração pública deverá seguir rigorosamente as suas disposições, sob pena de nulidade. *In verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido, o art. 44 da mesma norma também deixa clara a necessidade da comissão de licitação observar os critérios objetivos estabelecidos no edital para julgamento das

WELITON
BERNABE:86
496026220

Assinado de forma digital por WELITON BERNABE:86496026220
Dados: 2022.05.23 10:28:21 -03'00'

3

propostas, inclusive a utilização de elementos ou critério subjetivo que possa, ainda que diretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes (§1º). *Litteris*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Pois bem! É cediço que para um julgamento objetivo e justo das propostas, todos os termos do edital devem ser congruentes e harmônicos entre si.

Nesse sentido, eventuais contradições que gerem fundada dúvida e/ou incompatibilidade entre as obrigações do edital maculam de nulidade absoluta todo o certame, pois incapazes de garantir, ainda que indiretamente, a compreensão clara, precisa e segura das suas disposições.

Isso porquê, por ser o edital o instrumento que convoca os licitantes e expõe todas as obrigações para aqueles que desejam a ele participar, não pode uma mesma obrigação ser estabelecida de uma forma em determinado item e de outra em item diverso, pois a contradição porventura existente atrairia o subjetivismo das partes e do próprio julgador, hipótese esta absolutamente vedada às licitações, que somente admite o tratamento objetivo entre os licitantes e suas propostas.

Destarte, observa-se que o item 3.2.2.1 “a” do Termo de Referência é absolutamente contraditório ao disposto na Cláusula 5.2.2.1, “a” da minuta contratual, ambos documentos anexos ao edital licitatório e a ele vinculados para todos os efeitos jurídicos, que maculam todo o processo.

Senão, veja que o item 3.2.2.1, “a” do termo de referência (Anexo I do edital, pág. 24) estabelece as hipóteses de entrega dos gases medicinais em situações de emergência, determinando que o licitante o faça no Hospital Regional de Eunápolis **no prazo máximo de 04 (quatro) horas a partir da solicitação**:

3.2.2.1 O abastecimento deverá obedecer à solicitação do setor responsável e deverá ser realizado diretamente no Hospital Regional de Eunápolis, conforme cronograma e pedidos realizados pela unidade. [11] [SEP]

a) O abastecimento dos gases Medicinais liquefeitos deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos no cronograma, *exceto em casos emergências* quando o suprimento deverá ser realizado em **no Máximo 04 (quatro) horas a partir da solicitação**. (grifo nosso)

WELITON
BERNABE:86
496026220

Assinado de forma
digital por WELITON
BERNABE:8649602622
0
Dados: 2022.05.23
10:27:52 -03'00'

4

A cláusula 5.2.2.1, "a" da minuta do contrato (anexo VI do edital, pág. 44), por sua vez, discorre que em casos de emergência, o suprimento deverá ser realizado **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**. Cita-se:

5.2.2.1 O abastecimento deverá obedecer à solicitação do setor responsável e deverá ser realizado diretamente no Hospital Regional de Eunápolis, conforme cronograma e pedidos realizados pela unidade.

a) O abastecimento dos gases Medicinais liquefeitos deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos no cronograma, *exceto em casos emergências* quando o suprimento deverá ser realizado em no Máximo 72 (setenta e duas) horas a partir da solicitação.

Destaca-se ainda, que o item 5.5.2, "a" da minuta do contrato (anexo VI do edital, pág. 46), estabelece também como regra que, em casos de emergência, o suprimento deverá ser realizado **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**. Cita-se:

5.5.2 Do Abastecimento

O abastecimento deverá obedecer à solicitação do setor responsável e deverá ser realizado diretamente na unidade solicitante (SAMU-192, Atenção Básica, Hospital e Atenção Domiciliar).

a) O abastecimento dos gases Medicinais deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos no cronograma, *exceto em casos emergências* quando o suprimento deverá ser realizado em no Máximo 24 (vinte e quatro) horas a partir da solicitação.

Nesse diapasão, verifica-se que os documentos basilares das obrigações dos licitantes, quais sejam o termo de referência e a minuta contratual que será firmada pelo vencedor, estabelecem prazos totalmente incongruentes/contraditórios entre si, de modo que o primeiro dita o tempo máximo para entrega do objeto da licitação em situações de emergência de **04 (quatro) horas, enquanto o segundo em 72 (setenta e duas) horas, e em uma terceira solicitação, enuncia o prazo de 24 horas.**

Tal incongruência/contradição entre os anexos do edital, impondo obrigações distintas, acarreta vício insanável ao certame, maculando-o de nulidade absoluta, pois torna impossível o aproveitamento dos seus atos.

Isso porquê, não se sabe ao certo se o tempo de atendimento para situações de emergência será de 04 (quatro) horas, 72 (setenta e duas) horas, ou ainda em 24 (vinte e quatro) horas, o que poderia atrair e/ou afastar eventuais interessados a participar do certame, e/ou até

WELITON
BERNABE:86
496026220

Assinado de forma
digital por WELITON
BERNABE:8649602622
0
Dados: 2022.05.23
10:27:18 -03'00'

5

mesmo a classificação das propostas e habilitação dos licitantes, pois pode tornar subjetivo o critério utilizado pela nobre pregoeira para fazê-lo.

Por exemplo, caso entenda que as situações de emergência devem ser resolvidas em até 04 (quatro) horas, os licitantes de outras unidades da federação podem não ter tempo hábil para entregar o produto, ao passo que, se entender por 72 (setenta e duas) horas, estes provavelmente não terão qualquer problema para tanto, **o que torna o critério de classificação das propostas e habilitação dos interessados um julgamento subjetivo, hipótese vedada por lei.**

Não obstante, é cediço que também não há como ser cumprido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, se o próprio edital traz cláusulas contraditórias, pois, em algum momento, quando da necessidade de adquirir o produto em situações de emergência, a administração pública deverá exigir a entrega tendo por base o termo de referência (04 horas) ou o contrato (72 horas e 24 horas), cumprindo uma disposição, mas, imediatamente, descumprindo a outra.

Por isso, mostra-se evidente que as contradições entre obrigações constantes do próprio edital violam o princípio da legalidade, corolário do art. 37, caput da CRFB, maculando de vício insanável o certame, cuja correção exige nova publicação e convocação dos interessados.

Vale ressaltar, inclusive, que apesar da fase atual não mais admitir a impugnação dos termos do edital, é cediço que tal proibição não afeta situações de nulidade do certame por vícios insanáveis constantes do instrumento convocatório, de modo que é dado à administração pública **“anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.**

É o que dispõe a súmula 473 do STF. *In verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, não há qualquer óbice para que a administração pública anule todo o certame, ainda que já declarado o vencedor, pois a licitação apresenta claramente um vício insanável constante de obrigações incongruentes e contraditórias estabelecidas em partes diversas do edital convocatório, o que representa manifesta ilegalidade, da qual não se origina qualquer direito.

WELITON
BERNABE:86
496026220

Assinado de forma
digital por WELITON
BERNABE:864960262
20
Dados: 2022.05.23
10:26:54 -03'00'

6

Vale discorrer, por fim, que em apreciação de situação semelhante à ora posta, o município de Itamarajú/BA também decidiu por anular o pregão eletrônico n. 021/2022, mesmo após declarado o seu vencedor, em razão de contradição expressa entre obrigações do edital e seus anexos, visando recompor a legalidade do certame (vide decisão anexa).

Ante a todo o exposto, requer seja chamado o feito à ordem para declarar a invalidade do resultado do certame e a nulidade de todos os atos posteriores à confecção do edital, devendo ser elaborado novo instrumento convocatório, com vistas a sanar as irregularidades ora apontadas.

2.2. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.2.2.1, “a” e 3.5.2, “a” DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE VENCEDORA.

“Ad argumentandum tantum”, ultrapassado o pedido de anulação supra, o que se admite única e exclusivamente em atenção ao princípio da eventualidade, é cediço que a decisão que declarou a empresa TECNOCRYO GASES como vencedora do certame também merece ser anulada/reformada, por evidente impossibilidade fática de cumprimento às obrigações constantes do item 3.2.2.1, “a” e 3.5.2, “a” do termo de referência.

Isso porquê, ambos os dispositivos estabelecem o dever do licitante vencedor em realizar o abastecimento do produto no prazo máximo de 04 (quatro) horas a partir da solicitação, em situações de emergência. Veja:

3.2.2 Do Abastecimento

3.2.2.1 O abastecimento deverá obedecer à solicitação do setor responsável e deverá ser realizado diretamente no Hospital Regional de Eunápolis, conforme cronograma e pedidos realizados pela unidade. (SEPA) O abastecimento dos gases Medicinais liquefeitos deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos no cronograma, **exceto em casos emergências quando o suprimento deverá ser realizado em no Máximo 04 (quatro) horas a partir da solicitação.** (grifo nosso)

3.5.2 Do Abastecimento

O abastecimento deverá obedecer à solicitação do setor responsável e deverá ser realizado diretamente na unidade solicitante (Hospital). (SEPA) O abastecimento dos gases Medicinais deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos no cronograma, **exceto em casos emergências quando o suprimento deverá ser realizado em no Máximo 04 (quatro) horas a partir da solicitação.**

Ocorre que, em pesquisa para verificação da distância e do tempo de percurso da sede da empresa arrematante aos locais pré-estabelecidos no edital, verifica-se a mesma está

WELITON
BERNABE:86
496026220

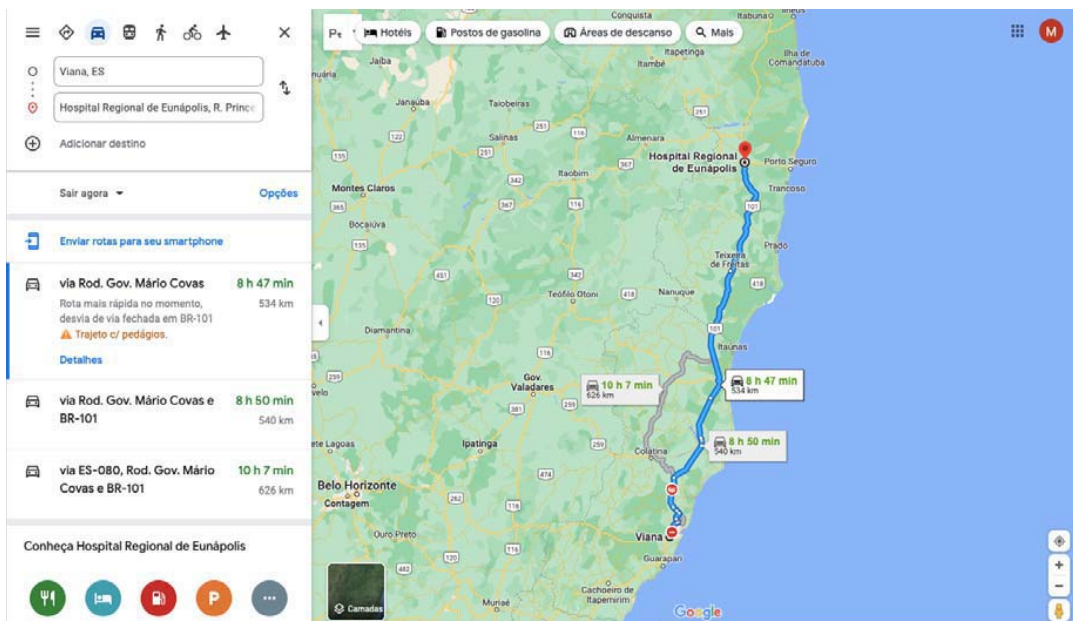
Assinado de forma
digital por WELITON
BERNABE:864960262
20
Dados: 2022.05.23
10:25:52 -03'00'

7

localizada na cidade de Viana/ES, ao passo que as entregas serão realizadas no Hospital Regional de Eunápolis/BA, à 540km (quinhentos e quarenta quilômetros) de distância.

Nesse sentido o tempo de trajeto entre ambas as localidades pelo caminho mais rápido perfaz cerca de 8h47min, tornando-se impossível, assim, o cumprimento do prazo de 04 (quatro) horas fixado para entrega dos produtos em situações emergenciais.

Senão, veja demonstrativo extraído do site do *google maps*, que comprova as alegações ora em referência.



Fonte: https://www.google.com/search?q=distancia+entre+viana+e+hospital+regional+de+eunap%C3%B3lis&rlz=1C1PRFI_enBR919BR922&oq=DISTANCIA+EN&aqs=chrome.0.69i59j69i57j0i131i433i512j0i433i512j0i131i433i512j46i131i199i433i465i512j0i433i512j0i131i433i512j0i512.8872j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8

Na verdade, nobre julgador(a), verifica-se que o instrumento convocatório não permite a realização de terceirizações para suprimento dos gases medicinais em situações emergenciais, o que igualmente fulmina de nulidade absoluta o certame, na medida que impede os licitantes que não possuem estabelecimentos/unidades de distribuição no raio de 4h de participar do pregão, atentando contra o princípio da impessoalidade, pois direciona a licitação a empresas de determinada área, devendo também por este motivo ser anulado.

Não obstante, fato é que, de uma forma ou de outra, a arrematante não conseguirá cumprir a obrigação cogente supra referenciada, o que colocará em risco a própria administração pública, quando demandar produto tão necessário para o funcionamento da unidade de saúde, assim como as vidas de seus pacientes.

WELITON
BERNABE:86
496026220

Assinado de forma
digital por WELITON
BERNABE:86496026
220
Dados: 2022.05.23
10:25:24 -03'00'

Ante a todo o exposto, em razão da preclara impossibilidade de atendimento ao item 3.2.2.1, “a” e 3.5.2, “a” do termo de referência, requer seja anulada/reformada a decisão da nobre pregoeira, desclassificando a empresa TECNOCRYO GASES, reiniciando-se o certame, pelos fundamentos supra referidos.

3 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, o conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso, para anular/reformar a decisões da nobre pregoeira, na forma da fundamentação supra.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cariacica-ES, 20 de Maio de 2022.

WELITON
BERNABE:860
496026220
BERNABÉ GASES LTDA
CNPJ 22.290.296/0001-65

Assinado de forma digital por WELITON
BERNABE:8649602622
Dados: 2022.05.23
10:24:47 -03'00'